

Exmº Senhor  
Diamantino da Silva Elias  
Presidente do SIFAP  
Rua Almeida e Sousa, nº 21, 2º Dto.  
1350-006 Lisboa  
Portugal

V/ Ref.:

V/ Data/Date:

N/ Ref.: CD/128/2016

N/ Data/Date: 29/11/2016

ASSUNTO: Proposta de regulamentação do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 307/2007,  
de 31 de agosto

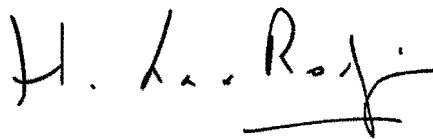
Exmo. Senhor,

Com referência ao assunto mencionado em epígrafe, procedemos à análise dos contributos remetidos pelas diversas entidades consultadas no âmbito do procedimento de audição realizado do projeto de deliberação que determina a formação técnico-profissional para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do regime jurídico das farmácias de oficina, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual.

Nesta conformidade, enviamos em anexo a versão revista para V. apreciação, muito agradecendo a vossa pronúncia com a melhor brevidade, até ao próximo dia 12 de dezembro.

Sem outro assunto de momento, com os melhores cumprimentos,

O Conselho Diretivo



Henrique Luz Rodrigues  
Presidente  
do Conselho Diretivo

ANEXO

(A que se refere o n.º 1 da Deliberação n.º \_\_\_/CD/...)

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento determina a formação técnico-profissional para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do regime jurídico das farmácias de oficina, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 2.º

**Requisitos da formação**

1 – A formação técnico-profissional para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica corresponde ao nível 4 de qualificação previsto no anexo I da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho e insere-se na área de formação "729 – Saúde – programas não classificados noutra área de formação", prevista na Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

2 – A formação integra:

- a) Uma componente teórica com a duração mínima de 500 horas de formação presencial, pelo menos 50% das quais nas seguintes áreas de competência específica da saúde e da farmácia:
  - i) Atividades associadas à dispensa de medicamentos de acordo com os procedimentos legais aplicáveis;
  - ii) Aconselhamento sobre os produtos não abrangidos na alínea anterior dispensados na farmácia;
  - iii) Compreensão elementar do medicamento, seus efeitos e riscos derivados da sua utilização;
  - iv) Conhecimentos básicos do sistema de farmacovigilância e importância do reporte de reações adversas;
  - v) Faturação e conferência do receituário, faturação de fornecedores e gestão da documentação;

- vi) Noções básicas de tecnologias de informação e comunicação, e utilização dos sistemas informáticos em uso nas farmácias;
- vii) Receção de medicamentos e produtos de saúde e conferência da guia de remessa com a nota de encomenda;
- viii) Atividades associadas à gestão de *stocks*, incluindo as regras a observar aquando da reposição de inventário, controlo de prazos de validade e segregação de existências não comercializáveis;
- ix) Condições de conservação dos medicamentos e outros produtos dispensados nas farmácias e especificidades do seu armazenamento;
- x) Importância da monitorização das condições ambientais e das operações de limpeza, na manutenção da qualidade dos medicamentos e outros produtos dispensados nas farmácias;
- xi) Trabalho em equipa;
- xii) Técnicas de atendimento ao público;
- xiii) Inglês para atendimento ao público;
- xiv) Ética em Saúde e direitos e deveres dos utentes;
- xv) Sistemas de gestão da qualidade: procedimentos e registos;
- xvi) Higiene, segurança e saúde no trabalho no sector da saúde.

b) Uma componente prática com a duração mínima de 500 horas, correspondente a uma unidade de formação em contexto de trabalho real em farmácia comunitária.

3 - A formação prevista no número anterior é certificada pela entidade competente nos termos do artigo 11.º da Portaria n.º 851/2010 de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.

4 - A formação técnico-profissional habilita o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica nas áreas que não se encontram reservadas a outras profissões, designadamente, de técnico de farmácia.

#### Artigo 4.º

#### **Disposição transitória**

1 - Consideram-se devidamente habilitados para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica os profissionais que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Trabalhadores detentores do 12.º ano de escolaridade e de curso de formação de técnico de auxiliar de farmácia, com os requisitos expressos no n.º 1 da cláusula 4. do Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) entre a Associação Nacional das Farmácias e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8/6/2010;
- b) Trabalhadores que antes da entrada em vigor do CCT já prestavam trabalho na farmácia e que embora tenham completado o registo de prática farmacêutica antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, não são titulares da cédula profissional de técnico de farmácia;
- c) Trabalhadores que, tendo iniciado o registo de prática antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, o vieram a completar antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, e não são titulares da cédula profissional de técnico de farmácia;
- d) Trabalhadores que efetuaram o registo de prática farmacêutica após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto e antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto;
- e) Trabalhadores, com as categorias de Ajudante de farmácia, admitidos pelas farmácias antes da entrada em vigor do CCT.

2 - Os profissionais que à data da publicitação da presente deliberação exerçam funções de coadjuvação na área farmacêutica em farmácias de oficina, que não se encontrem numa das situações previstas no número anterior, mas possuam cursos de formação que incluam, pelo menos, 75% das competências formativas previstas no n.º2 do artigo 2.º são considerados devidamente habilitados para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica.

3 - Os profissionais que à data da publicitação da presente deliberação exerçam funções de coadjuvação na área farmacêutica em farmácias de oficina, e não se encontrem numa das situações previstas nos números anteriores dispõem de um período de 2 anos para obter ou completar a formação nos termos previstos no n.º2 do artigo 2.º da presente Deliberação.

4 - O Diretor Técnico da farmácia deve manter atualizada a lista do pessoal com indicação expressa do seu enquadramento relativamente ao disposto nos números anteriores e disponibilizá-la às autoridades administrativas sempre que solicitada.